



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13003.001538/2008-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.025 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2020  
**Recorrente** SONIA MARIA SILVA DA SILVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

RPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AJUSTE ANUAL.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), como pagos ao contribuinte e a seus dependentes e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, por dependente declarado do contribuinte e não tributados no ajuste anual do imposto de renda, há de ser mantida a omissão apurada.

Mantém-se o lançamento quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ que julgou procedente o lançamento. O relatório da decisão de primeira instância é elucidativo e sintetiza o procedimento fiscal e o processo administrativo fiscal até a fase de impugnação, nos seguintes termos:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 04/07, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$ 63.846,29, calculados até 29/08/2008, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

A fiscalização informa às fls. 06 que constatou omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas no montante de R\$ 60.845,91, com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 3.152,94; às fls. 06, verso, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e do exterior, no valor de R\$ 73.322,44; às fls. 07, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 96,43.

O contribuinte apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 01/02, alegando, em resumo, que não houve omissão dos rendimentos apontados pela fiscalização. Informou que os imóveis que renderam os aluguéis foram havidos por herança deixada por seu falecido pai. Referiu que os aluguéis foram declarados parte pelo próprio notificado, parte por seu cônjuge e outra parte por sua mãe.

Anexou documentos conforme fls. 09 e seguintes.

A decisão de primeira instância (fls.118/120) foi consubstanciada nos termos da seguinte ementa:

### OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Estando demonstrada a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada através de informação prestada em DIMOB pela fonte pagadora, deve ser mantido o lançamento.

Intimada da referida decisão em 24/10/2011 (fl.128), a contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 22/11/2011 (fl. 132/133), alegando, que:

Os rendimentos declarados como omitidos na notificação de lançamento 2007/610450125654036 foram informados via DIMOB no CPF de Sonia Maria Silva da Silveira, incorretamente, relato que os imóveis foram havidos por herança (vide formais de partilha e escrituras anexas), conforme detalhado abaixo:

#### DECLARACAO DA MAE : ALBA SANTOS DA SILVA:

Os rendimentos de RL Refosco e NT Fernandes pertencem a sua mãe ALBA SANTOS DA SILVA-CPF-668.449.160-00. Na declaração de ALBA SANTOS DA SILVA, foi incluído o rendimento de GRABSKI - COM DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA que pertencem a Sonia Maria Silva da Silveira.

Ao retificar a declaração de ALBA SANTOS DA SILVA (vide anexo) com a exclusão dos rendimentos de GRABSKI e inclusão dos rendimentos de RL REFOSCO E NT FERNANDES de sua propriedade a mesma teria ficado com imposto a pagar de R\$

7.186,52 com os valores corretos acima detalhados, tendo sido declarado na época ( vide anexo ) imposto a pagar de R\$ 7.566,83.

#### DECLARACAO DE SONIA MARIA SILVA DA SILVEIRA.

Os rendimentos que não constaram na declaração de Sonia Maria Silva da Silveira, de imóveis de sua propriedade foram :

Linhares e Holverg- uma diferença de R\$653,10.

GRABSKI-Com de Papeis e Embalagens Ltda de R\$ 20.790,87, que erroneamente foi declarado na declaração de sua mãe ALBA SANTOS DA SILVA.

Castilhos e Celeste Ltda no valor de R\$ 1.710,00

Ao corrigir sua declaração o valor do imposto a pagar ficaria em R\$ 11.789,05 com a inclusão e exclusão dos valores acima, em sua declaração original o valor a pagar foi de R\$ 6.762,36.

Nas declarações de imposto de renda anexas estão bem INFORMADOS nos BENS E DIREITOS os imóveis de propriedade da contribuinte e sua mãe.

ANEXOS : 1) Escrituras e formais do partilha dos imóveis.

Modelo de declaração retificada sem transmissão.

Copias das declarações da mãe (ALBA SANTOS DA SILVA) e da contribuinte.

#### III-A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado , e retificando as declarações relacionadas , apurando os valores corretos a pagar.

## Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

### Mérito

#### Da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física e jurídica - DIMOB

De início, cumpre ressaltar que a contribuinte não manifesta insurgência quanto à omissão de rendimentos de aluguéis de pessoas físicas, estando essa parte o lançamento definitivamente constituído na esfera administrativa. Todos os locatários abordados na peça recursal são pessoas jurídicas.

Argumenta a recorrente que os rendimentos omitidos apurados pela Fiscalização foram informados em DIMOB em seu CPF de maneira incorreta. Alguns rendimentos de aluguéis de imóveis de propriedade da sua mãe foram informados como rendimentos da contribuinte.

A contribuinte, também, apresentou DAA Retificadora ajustando os rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Ocorre que, a teor da legislação de regência, não é permitido pretender retificar a DAA com a intenção de se eximir de pagamento de tributo, após iniciado o procedimento e sem prova consistente do eventual erro cometido no preenchimento da DAA, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF n.º 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (*Vinculante*, conforme *Portaria MF n.º 277*, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim sendo, deve prevalecer a omissão de rendimentos apurada no ano-calendário 2006, estando correto o procedimento fiscal e em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra